



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000622/2005-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-006.138 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Embargante CALÇADOS ANDREZA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL VERIFICADA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente a inexatidão material alegada pela embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar as inexatidões materiais, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte recorrente em face do acórdão nº 3302-005.229, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 26/02/2018.

Referido acórdão recebeu a seguinte emenda:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. REGIME NORMAL. BASE DE CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário. Súmula CARF n 19.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

Faz parte ainda do acórdão a descrição da decisão, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A embargante entende que o acórdão embargado estaria eivado de vícios de omissão, fato esse que, nos termos do art. 65, do anexo II, RICARF, lhe conferiria o direito de oposição dos embargos de declaração.

Protocolados tempestivamente os embargos da contribuinte, feita a análise de admissibilidade, entendeu-se por haver a obscuridade/omissão e inexatidão material, na medida em que a recorrente, em momento algum, no bojo do presente processo administrativo, pleiteou o reconhecimento de crédito presumido de IPI/Exportação sobre aquisição de combustíveis, mas sim, apenas e tão somente, em relação aos custos dos serviços prestados por terceiros e de energia elétrica do período compreendido entre janeiro de 2000 a setembro de 2001 e não de janeiro a setembro de 2000, como constou na decisão ora embargada.

Promovido o juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos e distribuídos para relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

No entendimento da embargante na decisão embargada haveria a obscuridade/omissão e da inexatidão material, na medida em que em momento algum, no bojo do presente processo administrativo, pleiteou o reconhecimento de crédito presumido de IPI/Exportação sobre aquisição de combustíveis, mas sim, apenas e tão somente, em relação aos custos dos serviços prestados por terceiros e de energia elétrica do período compreendido entre janeiro de 2000 a setembro de 2001 e não de janeiro a setembro de 2000, como constou na decisão ora embargada.

Analisando o acórdão embargado verifica-se que realmente houve a inexatidão apontada, sendo certo que deve ser sanada.

Assim, o trecho da decisão embargada que foi redigido:

Desta forma, por falta de previsão legal quanto a possibilidade de aproveitamento dos créditos sobre as aquisições de combustíveis, energia elétrica e à prestação de serviços de industrialização por encomenda, bem como pela determinação regimentar de obrigatória observância quanto a aplicação das Súmulas deste E. Tribunal, voto pela manutenção das glosas dos créditos lançados pela contribuinte recorrente dos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2000.

Passa a ser redigido da seguinte forma:

Desta forma, por falta de previsão legal quanto a possibilidade de aproveitamento dos créditos sobre as aquisições de energia elétrica e à prestação de serviços de industrialização por encomenda, bem como pela determinação regimentar de obrigatória observância quanto a aplicação das Súmulas deste E. Tribunal, voto pela manutenção das glosas dos créditos lançados pela contribuinte recorrente dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a setembro de 2001.

A mesma providência deve ser tomada quanto ao dispositivo do acórdão, antes redigido:

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e, manter as glosas de créditos sobre as aquisições de combustíveis, energia elétrica e à prestação de serviços de industrialização por encomenda, lançados pela contribuinte recorrente nos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2000.

Passando a ser redigido da seguinte forma:

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e, manter as glosas de créditos sobre as aquisições de energia elétrica e à prestação de serviços de industrialização

Processo nº 13005.000622/2005-52
Acórdão n.º **3302-006.138**

S3-C3T2
Fl. 5

por encomenda, lançados pela contribuinte recorrente nos períodos de apuração de janeiro de 2000 a setembro de 2001.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos opostos pela contribuinte para sanar a inexatidão apontada, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.